



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600411-86.2024.6.02.0034**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600411-86.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 EWERTON FRANCA DA SILVA VEREADOR, EWERTON FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: WILLAMES RODRIGUES SILVA - AL13460

Advogado do(a) RECORRENTE: WILLAMES RODRIGUES SILVA - AL13460

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. E OUTRAS IRREGULARIDADES. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente, com fundamento na extrapolação do limite de gastos com locação de veículos e na ausência de detalhamento das despesas com pessoal, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: se a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019;

### III. Razões de decidir

3. A extrapolação do limite de gastos com locação de veículos foi evidenciada em R\$ 1.080,00, acima do percentual permitido pelo art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Contudo, a jurisprudência do TSE indica que a sanção pecuniária prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019 deve ser aplicada apenas quando houver extrapolação dos limites globais de campanha, e não para rubricas específicas.

5. Quanto à ausência de detalhamento das despesas com pessoal, verificou-se que o recorrente não impugnou esse fundamento na apelação, permanecendo a irregularidade apontada.

6. Não aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando *que* as irregularidades apontadas ultrapassam o limite de 10% aplicado pelo TSE. Precedente do TSE sobre a matéria.

### IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a multa aplicada, mantendo-se a desaprovação das contas.

*Tese de julgamento: "A extrapolação do limite de gastos com locação de veículos, por si só, não enseja a aplicação da multa prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser observados os limites globais de campanha."*

*Dispositivos relevantes citados:* Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 6º e 42, II.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, REspEl nº 060151147, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.09.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau, desaprovando as contas do candidato EWERTON FRANÇA DA SILVA, mas afastando a penalidade imposta, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/03/2025

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por EWERTON FRANÇA DA SILVA contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Teotônio Vilela/AL, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A decisão recorrida fundamentou-se na constatação de irregularidades na prestação de contas do recorrente, a saber: (i) extrapolação do limite de gastos com locação de veículos e (ii) ausência de detalhamento das despesas com pessoal, conforme exigido pelo art. 35, § 12º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Em suas razões, o Recorrente sustenta que o enquadramento dos valores em rubricas distintas atende às disposições do artigo 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019. De forma que *"não se trata de uma única despesa que ultrapassou o limite legal, mas de duas despesas distintas e registradas corretamente, conforme a natureza de sua utilização"*. Assim, pede a reforma da sentença, para que as contas sejam aprovadas com ou sem ressalvas e excluída a multa imposta
4. O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso, considerando que, embora a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos tenha sido comprovada, a sentença deve ser parcialmente reformada para afastar a multa aplicada, mantendo-se, no entanto, a desaprovação das contas (art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019), ante a repercussão das irregularidades apontadas no contexto da prestação de contas.
5. É o Relatório

## VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
7. Analisando detidamente os autos, verifico que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos é um fato incontroverso, evidenciado pelo percentual excedente de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais), o que ensejou a aplicação da penalidade prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Resolução TSE 23.607/2019, in verbis:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita as(os) responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo as(os) responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), sem prejuízo de outras sanções cabíveis ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-B](#)).

e

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) :

(i)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

8. Nos termos da sentença impugnada, as razões de decidir estão alicerçadas no texto da norma, objetivamente posta no art. 42, II da Res. TSE nº 23.607/2019. Vejam:

Em relação as despesas com locação de veículos, item 02 do parecer conclusivo, o art. 42, II, da Resolução TSE Nº 23.607/2019 fixa para esta rubrica o percentual de 20% do total de gastos contratados de campanha.

Assiste razão à análise técnica quando constata que os gastos realizados para locação de veículos (Id. 123107093 e 123107094) superou o limite legal fixado. Sendo o total de gastos realizados da ordem de R\$ 13.100,00 (treze mil e cem reais), e o valor das locações R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos), implica concluir que candidato extrapolou a margem limite em R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais). Incidência da multa do valor excedido, nos termos do art. 6º da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

É cediço que referido limite deve ser observado, inclusive com o objetivo de demonstrar a habilidade do candidato em gerir recursos financeiros e garantir a igualdade entre os candidatos, não sendo relevante a finalidade para a qual o veículo foi locado

9. Desta feita, as alegações do recurso sobre os veículos terem finalidades diferentes, não prospera como argumento suficiente para afastar as conclusões do magistrado sobre a irregularidade contábil da campanha.

10. Quanto à ausência de detalhamento das despesas com pessoal, está é uma falha que compromete a transparência da prestação de contas, de toda sorte, sobre esse ponto, o parecer ministerial bem destacou que o recorrente não apresentou irresignação, com isso, não impugnou os fundamentos da sentença.

11. Assim, as duas irregularidades constatadas pelo parecer conclusivo de id 10265427 estão bem sedimentadas na análise técnica, repercutindo o que determina a legislação de regência.

12. Por outro lado, o órgão ministerial apresentou precedente da Corte Superior sobre a não incidência da

multa, no caso de extrapolação do limite de gasto com aluguel de veículo automotor.

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18-B DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A incidência da sanção pecuniária prevista no art. 18-B da Lei das Eleições está adstrita apenas aos casos de descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha.
2. Na espécie, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art.26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da referida lei.
3. A análise do argumento de que a agravada utilizou indevidamente os recursos públicos ao extrapolar o limite de gastos para o aluguel de veículos, o que ensejaria a devolução de tais valores, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, demandaria o reexame do contexto fático. Incidência do Enunciado Sumular nº 24 do TSE.
4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060151147, Acórdão, Relator(a) Min.Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2020) (grifo nosso)

13. O fundamento balizador desse precedente do TSE foi o de que a multa prevista no art. 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser aplicada apenas quando houver extrapolação dos limites de gastos fixados para as campanhas eleitorais, referenciados no art. 18, caput, da Lei 9.504/97, transcritos nos arts. 4º ao 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
14. Dessa forma, uma vez sujeita à reserva legal e inexistindo previsão expressa na Lei nº 9.504/97 para a aplicação de multa para a extrapolação do limite específico de gasto com aluguel de veículo automotor, concluo pelo afastamento da multa aplicada originalmente na sentença recorrida.
15. Sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com vistas à aprovação com meras ressalvas, este Regional os tem aplicado quando as falhas remanescentes envolvem recursos em montante inferior a 10% do volume arrecadado na campanha, conforme precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL . FALHA QUE REPRESENTA 7,3% DAS DESPESAS. DESAPROVAÇÃO PELA CORTE REGIONAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERCENTUAL DIMINUTO . PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O TRE/SP desaprovou as contas do candidato, referentes ao pleito de 2018, em razão de irregularidade apurada no valor de R\$ 6.595,00, equivalente a 7,3% das despesas contratadas, e determinou o recolhimento de R\$ 2.747,92 ao Tesouro Nacional e de R\$ 3 .847,08 ao órgão partidário.

2. Esta Corte Superior fixou parâmetros para aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das prestações de contas, quais sejam, (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1 .064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não superem 10% do total; e (c) *as irregularidades não tenham natureza grave.*

3. Considerando que, na espécie, a falha detectada perfaz apenas 7,3% do montante das despesas e, ainda, que inexistente na moldura fática do aresto regional qualquer elemento capaz de denotar má-fé por parte do candidato, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar, com ressalvas, o ajuste contábil.

4 . Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - REspEI: 060735031 SÃO PAULO - SP, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 10/06/2021, Data de Publicação: 29/06/2021)

16. Assim, como consignado pela doutra Procuradoria Regional Eleitoral, *"verifica-se que as irregularidades apontadas ultrapassam o limite de 10% aplicado pelo TSE. O candidato arrecadou um total de R\$ 16.347,00, conforme extrato de Id. 10265403, mas extrapolou o limite de gastos com locação de veículos em R\$ 1.780,00 e não comprovou, devidamente, despesas com pessoal que somam R\$ 4.820,00, conforme se extrai do parecer conclusivo."*

17. Dessa forma, acolho o parecer ministerial e voto pelo provimento parcial do recurso para reformar a sentença de primeiro grau, desaprovando as contas do candidato EWERTON FRANÇA DA SILVA, mas afastando a penalidade imposta.

18. É como voto.